

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.919, DE 2014 (Substitutivo do Senado Federal)

Dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União e das Carreiras dos Servidores do Conselho Nacional do Ministério Público, fixa os valores de sua remuneração, revoga a Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado AUREO

I – RELATÓRIO

Submetido à revisão do Senado Federal, o PL 7.919/14 foi aprovado por aquela Casa Legislativa, na forma de Substitutivo. As principais alterações em relação ao texto anteriormente aprovado pela Câmara são as seguintes:

1. A referência a “outras providências” seria suprimida da ementa;
2. A carreira de Auxiliar, em lugar de passar a constituir quadro em extinção, seria extinta de imediato (art. 2º, parágrafo único);
3. Os cargos de natureza especial seriam citados, juntamente com as funções de confiança e os cargos em comissão, como integrantes do quadro

de pessoal do Ministério Público da União (art. 4º, *caput*);

4. A implementação do reajuste de vencimentos, em lugar de ter início em 1º de julho de 2015 e se encerrar em 1º de dezembro de 2017, teria início em 1º de janeiro de 2016 e se encerraria em 1º de julho de 2019 (art. 12 e Anexo III do Substitutivo);
5. O percentual, incidente sobre o vencimento básico, utilizado para cálculo da Gratificação de Atividade do Ministério Público da União, seria gradualmente elevado de 90% para 140% (art. 13, *caput*);
6. A vedação à percepção de Gratificação de Atividade do Ministério Público da União pelos ocupantes de cargos em comissão que perceberem integralmente a retribuição correspondente seria estendida aos cargos de natureza especial (art. 13, § 1º);
7. O dispositivo que preconiza a aplicação das revisões gerais de salários dos servidores públicos federais aos servidores do Ministério Público da União seria substituído pela determinação de absorção da vantagem pecuniária individual pelos reajustes previstos no projeto de lei (art. 23);
8. Seria conferida a denominação de Perito, para fins de identificação funcional, aos servidores do MPU incumbidos da realização de perícias (§ 2º acrescentado ao art. 27);
9. Seriam transformados em cargos de Assessor Nível IV – CC-4 os cargos em comissão de Assessor Nível II – CC-2 destinados ao assessoramento de membros do MPU (art. 31 acrescentado pelo Substitutivo).

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público se manifestar sobre o mérito das modificações promovidas pelo Senado Federal.

II – VOTO DO RELATOR

A par de inúmeras alterações meramente redacionais, cuja apreciação compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 7.919, de 2014, promove algumas alterações radicais ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados.

A principal diz respeito aos reajustes aplicados à remuneração dos servidores do Ministério Público da União. Enquanto o texto aprovado pela Câmara dos Deputados reajusta os vencimentos básicos dos cargos de analista e técnico em percentuais que variam entre 53% e 59%, o Substitutivo do Senado Federal reajusta tais vencimentos, linearmente, em 12%. Mesmo com a elevação do percentual de cálculo da Gratificação de Atividade do Ministério Público da União de 90% para 140%, prevista no Substitutivo do Senado, o reajuste linear da remuneração total dos ocupantes de cargos efetivos seria pouco superior a 41%. Mas o Senado acrescentou previsão de absorção da Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei nº 10.698, de 2003, e das parcelas dela decorrentes, pelos reajustes concedidos. Isso reduziria ainda mais o percentual recém-citado.

No que concerne aos cargos de Auxiliar, que segundo o texto da Câmara teriam os vencimentos reajustados entre 56% e 79% e passariam a constituir quadro em extinção, consoante o Substitutivo do Senado não receberiam nenhum reajuste e seriam extintos de imediato.

O Substitutivo do Senado também adiaria a implementação de reajustes, a qual, em lugar de ter início em 1º de julho de 2015 e se encerrar em 1º de dezembro de 2017, teria início em 1º de janeiro de 2016 e se encerraria em 1º de julho de 2019 (art. 12 e Anexo III do Substitutivo).

Os valores de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas e de cargos em comissão ou de natureza especial também são inferiores, no Substitutivo do Senado, aos constantes do texto aprovado pela

Câmara. Além disso, os novos valores passariam a ser praticados a partir de 2016, em lugar de a partir da publicação da lei.

Todos esses aspectos evidenciam-se prejudiciais para os servidores do Ministério Público da União, na medida em que inviabilizam a reposição de perdas inflacionárias.

A transformação generalizada de cargos em comissão de Assessor Nível II – CC-02 em cargos de Assessor Nível IV – CC-04, prevista no art. 31 do Substitutivo do Senado também não se justifica. São nada menos de 3.041 cargos cuja criação foi autorizada pelas Leis nº 12.321, de 2010, e nº 12.931, de 2013. A medida aventada privilegiaria servidores estranhos ao quadro do MPU, em detrimento dos servidores efetivos.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela rejeição do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.919, de 2014, aprovado pelo Senado Federal e conseqüente manutenção do texto anteriormente aprovado pela Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado AUREO
Relator